

MINISTÉRIO PÚBLICO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS: Auxílio no combate à violência nas novas democracias latino-americanas

Anarda Pinheiro Araújo

Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Natália Luiza Alves Martins

Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

MINISTÉRIO PÚBLICO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS: auxílio no combate à violência nas novas democracias latino-americanas

Resumo: O artigo trata da importância do Ministério Público no combate à violência nos países latino-americanos. Inicia-se com um breve histórico da democracia, partindo da Grécia Antiga até as novas democracias latino-americanas. Destaca-se a postura dos cidadãos latino-americanos quanto à legitimidade e eficiência do instituto democrático como solucionador das desigualdades sociais e suas conseqüências. Feito isso, verificam-se dados relativos à violência, índices de criminalidade na América Latina, principais vítimas e a atuação da polícia em investigações criminais. Por fim, comenta-se a instituição do Ministério Público em toda América Latina, focando, preliminarmente, o estudo na evolução histórica da instituição no Brasil, e, por fim, as funções ministeriais em outros países latinos. Conclui-se pela necessidade da atuação do Ministério Público no combate à violência em toda América Latina, utilizando-se, principalmente, da sua legitimidade de atuação em investigações criminais, como meio eficaz no combate à criminalidade e na proteção aos direitos humanos fundamentais.

Palavras-chave: Democracia, Violência, América Latina, Ministério Público, Investigação Criminal.

PROSECUTORS AND EFFECTIVE RIGHTS: how they help fight violence in new Latin America democracies

Abstract: This article discusses the importance of public prosecutors to combat widespread violence in Latin America. First, the research refers to a brief history of democratic institutions, starting from the ancient Greece up to the new Latin American democracies. It highlights the attitude of Latin American citizens about the legitimacy and efficiency of democratic institutes as an answer to fight social inequality and its consequences, as the frightening increasing of violence. That done, it is necessary to amplify the concept about the concept of violence, crime rates in Latin America, the main victims and the performance of the police in criminal investigations. Finally, it is presented the Public Prosecutor's Office on Latin America, focusing a preliminary study in the historical evolution of the institution in Brazil, and after that, the ministerial functions in other Latin countries. It is the need for the prosecutors action by in combating violence throughout Latin America, using primarily the legitimacy of their role in criminal investigations as an effective instrument in combating crime and protecting fundamental human rights that is presented in this paper.

Key words: Democracy, violence, Latin America, prosecutors, criminal investigation.

Recebido em: 30.09.2009. Aprovado em: 29.10.2009

1 INTRODUÇÃO

A instituição “democracia” tem raízes já na Antiguidade Clássica, quando o povo, de forma direta, decidia a vida da *polis* por meio de Assembléias, como é o caso da tão conhecida Democracia Ateniense.

Por outro lado, desde muito cedo, o instituto democrático sempre foi alvo de muitas críticas. Desde Platão e Aristóteles, na Grécia Antiga, até os críticos mais modernos. O fato é que a democracia não pode ser tida como um regime, mas como muitos regimes, pois, em diferentes lugares e culturas, esta foi tratada de forma diversa.

Por exemplo, a democracia clássica era de toda forma direta. Era o povo quem decidia diretamente sobre os assuntos da cidade, ao contrário das democracias modernas, onde perdura uma democracia representativa, em que os representantes escolhidos pelo povo decidem em nome deste.

Os regimes democráticos latino-americanos ganharam espaço quando da independência da maioria desses países, porém cabe aqui indagar o descrédito democrático perante a sociedade latina. De fato, as novas democracias latino-americanas são representativas, mas cabe a este estudo, também, verificar até que ponto esta representação realmente está legitimada socialmente e até onde a democracia consegue afastar o fantasma da violência generalizada.

Traçar o conceito de violência também se torna de grande valia ao entendimento da questão, posto que não se pode entender violência apenas como os atos que perturbam a integridade física e psicológica de uma pessoa, mas também como toda e qualquer atividade que reprima as condições essenciais de vida e a própria omissão do Estado na defesa dos direitos inerentes ao homem e à sociedade.

A América Latina é palco de um grande fator que enseja a criminalidade generalizada: a desigualdade social.

Grande parte da sociedade está nos níveis mais baixos de instrução, educação e desenvolvimento social. Há um grande *apartheid* entre ricos e pobres. Não há dúvidas que a pobreza e exclusão social latino-americana são frutos de governos pouco eficientes no que diz respeito ao desenvolvimento social. Assim, surgem relações sociais assimétricas, favorecendo a inclusão do pobre no mundo do crime.

Além disso, os regimes ditatórios latinos muito favoreceram a perpetuação da situação de violência nesses países. Por muitos anos, muitos latino-americanos viveram na linha da pobreza e em situação constante de violência, principalmente a prática de tortura.

Outro fator que coloca a América Latina no rol dos lugares mais violentos do mundo é a intensificação de crimes de grande escalão, como o crime organizado, o tráfico de entorpecentes e a lavagem de dinheiro.

Os jovens, por sua vez, estão entre as vítimas mais comuns desse tipo de crime. Muitos não

concluem, sequer, o ensino fundamental nas escolas, migrando para o mundo do crime que, de certa forma, garante o sustento de sua família.

A atuação da polícia, em tais países, também é muito criticada. Investigações feitas sem qualquer zelo e presteza, tortura, massacres em presídios, prisão de inocentes, fugas de criminosos, todas essas ações são fruto de uma atuação policial latina despreparada. Para tanto, apresenta-se na pesquisa a instituição do Ministério Público, presente em quase a totalidade dos países Latino-Americanos, como instituição eficaz no combate à violência.

A instituição ministerial é quem representa o povo; é a guardiã dos preceitos constitucionais. Por isso, o Ministério Público se apresenta como instituição capaz de defender a sociedade dessa situação de violência, fazendo valer os seus direitos e zelando pela ordem constitucional.

Apresenta-se, pois, a investigação criminal do Ministério Público como medida eficaz e necessária ao restabelecimento da paz em toda América Latina. Apesar de no Brasil ainda existir discussões acerca da constitucionalidade da investigação ministerial, nos outros países democráticos latinos este órgão realiza, conjuntamente com a polícia, ou dispendo diretamente dela, tal função. A prática desta ação, atualmente, tem apontado para um resultado satisfatório na realização de investigações, zelando pelo seu bom cumprimento e respeitando os direitos das partes envolvidas.

Identificam-se as funções do Ministério Público brasileiro e dos principais Ministérios Públicos latinos, levando à compreensão de que não se pode descartar a investigação ministerial como meio necessário à proteção dos direitos humanos e à redução dos níveis de violência.

2 UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A DEMOCRACIA E A COMPREENSÃO DE SEUS IDEAIS NA AMÉRICA LATINA

A palavra democracia deriva do termo grego “*demos*” e “*kratein*” que significam, respectivamente, povo e governar. Ou seja, democracia, etimologicamente falando, designa o poder do povo. (GOYARD-FABRE, 2003, p.276). Mas de fato, o que mais interessa quando se fala em democracia é a constatação de que a este mesmo instituto pertencem benefícios e malefícios.

Desde o mundo antigo, as discussões sobre as questões democráticas levavam os estudiosos a crer que a própria democracia era geradora de ameaças e, ao mesmo tempo, de esperança a toda a sociedade. O instituto democrático era, desde cedo, um antro de ambiguidades. E, por este fato, não pode ser considerado um esquema puramente simples.

É preciso convir que, por um lado, a democracia não pode ser reduzida a um esquema simples e unitário; por outro lado, marcada pela essencial ambiguidade da natureza humana, ela

mesmo fabrica, em meio às suas conquistas, as armadilhas nas quais se enreda. (GOYARD-FABRE, 2003, p.276).

É preciso abrir mão de conhecimentos históricos para se saber que desde a antiguidade a democracia foi alvo de muitas críticas. Ora, a própria democracia ateniense era imperial e, por isso, fortemente criticada por grandes filósofos, entre eles, Platão.

Platão, por diversas vezes, afirmou que a democracia só perdia para a tirania, posto que a considerava como o governo dos fracos. Compreendia que não podia haver grandes homens de Estado em um sistema democrático, pois o governo não era dirigido por quem tivesse aptidão filosófica, e sim, por todo o povo.

Já Aristóteles, em discurso menos agressivo que o platônico, não considerava a democracia como o melhor dos governos, mas chegou a afirmar que uma legislação era admitida como válida quando fosse fruto de uma decisão democrática. O próprio Platão em “As leis”, admite que uma democracia só é possível quando há o respeito das regras da Cidade-Estado, quando estas sejam produto da decisão política da massa. Assim como informa Simone Goyard-Fabre (2003, p.56): “É pela lei que vive e deve viver o cidadão na democracia tal como ela deva ser.”

Caminhando um pouco mais na história, no século XIX, na Europa Ocidental, as monarquias mais poderosas já haviam diminuído o poder dos reis, passando uma parte desse poder ao povo. Em algumas dessas monarquias foram criados corpos legislativos representativos, em semelhança ao modelo do parlamento britânico. Por esse mesmo motivo, muitos historiadores costumam definir a política britânica como a maior influência na universalização da democracia, assim como foi a Revolução Francesa e, mais tarde, idéias democráticas norte-americanas.

Diante desse contingente histórico, pode-se concluir, hoje, que os princípios democráticos são caracterizados pela constitucionalidade, cidadania e legalidade.

Nas democracias modernas o poder supremo é exercido por representantes escolhidos pelo sufrágio popular, atendendo ao princípio da soberania nacional. Suas principais características se perfazem na possibilidade do cidadão possuir sua liberdade individual, além do sufrágio universal e da igualdade perante toda sociedade e a lei.

Levando em consideração que uma democracia direta seria inviável no mundo moderno por correr sérios riscos de se transformar em uma anarquia, a representação foi um sábio caminho a ser tomado nas democracias modernas. Como o representante fala em nome do povo, cabe a ele falar e agir em nome deste, nunca esquecendo do princípio fundamental da soberania popular.

A teoria democrática ocidental se funda em critérios que ao mesmo tempo a viabilizam e a

fundamentam. São eles: a igualdade de condições entre os cidadãos, a soberania do povo e o reino da opinião popular.

É sempre bom lembrar que essas condições nem sempre existiram. Um exemplo, foram as primeiras democracias européias que não pressupunham a igualdade entre os indivíduos, pois os escravos e as mulheres não possuíam direitos políticos, portanto, suas opiniões não eram levadas em conta, muito menos eram representados na política. Condições que só foram propagadas a todo indivíduo após o renascimento.

A discussão acerca do instituto democrático, por sua vez, não foi esgotado com a adoção, na maioria dos países ocidentais, do regime democrático. Quase todos os países ocidentais independentes adotam o sistema democrático, mas há grandes embates filosóficos acerca do tema. O primeiro deles decorre da legitimidade do poder (teria o povo dado legitimidade ao poder exercido pelos representantes?), o segundo, da problematidade dos direitos humanos (estes estão sendo respeitados em sua totalidade?) e o terceiro, da ligação entre o campo público e o privado.

A América Latina, por sua vez, tem o nascimento de seus valores democráticos, ligado com o processo de independência de seus países, o qual deflagrou uma onda de regimes constitucionalistas. No entanto, as mudanças políticas constantes nessa região e a imposição de grupos dominantes impediram a estabilização desses regimes constitucionalistas democráticos.

Os latino-americanos viveram épocas de liberdade e, em contraposição a essas, épocas marcadas pelo autoritarismo dos regimes militares ditatoriais. Toda essa instabilidade deixou marcas profundas na história e desenvolvimento de idéias democráticas em toda a América Latina. Somente na década de 80 os latinos puderam vivenciar o renascimento dos ideais democráticos, com o nascimento de constituições que garantiam a proteção aos direitos humanos e à soberania popular.

Uma pesquisa intitulada de “O Desenvolvimento da Democracia na América Latina”, realizada pelo PENUD (*Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo*), órgão da ONU, entre os anos de 2002 e 2004, revelou um paradoxo entre os ideais democráticos e a satisfação popular com o regime democrático.

Tal pesquisa revelou um crescente desenvolvimento das instituições democráticas latinas, mas, ao mesmo tempo, uma insatisfação popular no que diz respeito à capacidade da democracia promover o desenvolvimento econômico e social da região. Segundo a pesquisa, cerca de 43,9% dos latino-americanos não acreditam que a democracia seja capaz de promover desenvolvimento social. E o mais assustador, cerca de 54,7% da população, apoiaram um regime autoritário desde que esse resolvesse os problemas econômicos latino-americanos.

Apesar disso, não se pode deixar de citar que tal pesquisa, apesar de parecer, à primeira vista, um

termômetro do descontentamento da população com a democracia, foi mal elaborada quanto às perguntas formuladas. A primeira delas consistia na seguinte indagação: Você apoiaria um governo autoritário se ele pudesse resolver os problemas econômicos?

Pergunta totalmente tendenciosa, pois leva o cidadão a pensar que em algum momento da história latino-americana, os regimes autoritários conseguiram alcançar o desenvolvimento social da região, como bem afirma a professora de sociologia, Maria José de Resende (2004, *on-line*):

Não há dúvida de que essa pesquisa produziu, conforme apontado por Bourdieu anteriormente, um artefato sem qualquer sentido. Na América Latina, palco de diversos governos ditatoriais, ao longo do século XX, é, no mínimo, um despropósito que uma pesquisa de opinião tenha a seguinte pergunta-chave como norte: 'Você apoiaria um governo autoritário se ele pudesse resolver os problemas econômicos?' (PNUD, 2004, 2004^a) Em primeiro lugar o Instituto que elaborou as questões partiu do pressuposto de que há um consenso entre os entrevistados acerca de quais seriam os problemas econômicos principais na AL? Em segundo, pode se dizer, sem sombras de dúvidas, que essa pergunta é tendenciosa por supor de algum modo que uma situação ditatorial poderia resolver tais problemas. É uma questão que reafirma, de antemão, a possibilidade de os governos ditatoriais agirem sobre as dificuldades econômicas. Em terceiro lugar, essa questão posta aos entrevistados deixa implícito que em determinados momentos, no continente latino-americano, os problemas econômicos foram resolvidos pelas ditaduras estabelecidas.

Pelo contrário, os governos autoritários vividos por toda América Latina, foram ineficientes e contribuíram, em grande escala, para o crescimento das desigualdades sociais. O desenvolvimento econômico desses regimes trouxeram consigo um processo de concentração de renda tão negativo, que até hoje ainda consome a maioria dos latino-americanos.

De fato, a América Latina passa por sérios problemas no que diz respeito à legitimidade das decisões tidas como democráticas, mas deve-se pensar em soluções factíveis para o caso, e não no retrocesso ditatorial militar que tanto matou e condenou cidadãos à miséria material e intelectual.

Mas é preciso salientar que o fato de que numerosos países da América Latina tenham deixado no passado as ditaduras militares, não importa dizer que a democracia existe entre os latino-americanos. As desigualdades sociais ainda são gritantes e, na maioria desses países, ainda é uma elite dominante quem governa. Nessas palavras, quando a minoria

dominante impõe à maioria sem voz uma política que não está fincada no social, não se pode chamar esse regime de democracia. Seria apenas uma ilusão de democracia, que se reveste de caráter burguês e neoliberal.

É ilusório ter a idéia de que ter direito a voto em uma nação significa viver em uma democracia, do mesmo jeito que ter o poder não significa a vitória eleitoral.

Diante de todos esses questionamentos sobre a legitimidade ou não dos ideais democráticos, do que está escrito nas leis e do que é realmente é a realidade vivida nesses países, surge um problema de proporções inigualáveis: a violência generalizada na América Latina.

3 A VIOLÊNCIA COMO PROBLEMA FUNDAMENTAL DO MAU GERENCIAMENTO DA DEMOCRACIA LATINO-AMERICANA

Na América Latina há um grande abismo entre a letra da lei e realidade de sua aplicação na sociedade. As novas constituições democráticas reconheceram direitos fundamentais a todos os cidadãos, mas apesar da exteriorização, a violência generalizada ainda assola todos os latino-americanos, aliás, todo o mundo. Há quem diga que esse abismo existente entre lei e realidade é o passo em falso das democracias latino-americanas.

Mas uma pergunta se faz necessária neste momento: o que se entende por violência?

Há uma falsa preocupação dos doutrinadores em querer afirmarem que violência é apenas a perturbação física ou patrimonial. Ora, é evidente que a violência resultante da repressão das condições essenciais da vida para todos os indivíduos e as omissões do Estado no que diz respeito aos serviços essenciais à população em geral, são formas de violência.

Não resta dúvida que a elite dominante também usa da violência como forma mantenedora da ordem social através da tortura, muito praticada pelos países latino-americanos em seus governos ditatoriais, mas que não exclui o seu cometimento hoje, e a detenção arbitrária por meio das entidades policiais.

Durante as décadas de 80 e 90 os números referentes à delinquência aumentaram consideravelmente, principalmente o crime organizado, como o tráfico de drogas e a lavagem de dinheiro.

A América Latina, desde sempre, foi um palco de desigualdades sociais e, por isso, sempre fora muito comum observar relações sociais totalmente assimétricas, o que favoreceu e muito, para a perpetuação de uma violência descomedida. Além disso, as políticas neoliberais, mais desenvolvidas na atualidade, favoreceram o aumento das desigualdades sociais em muitos países da América Latina, levando muitos latinos a uma margem de pobreza e exclusão social.

O fato é que o regime democrático da maioria dos países da América Latina não consegue proteger as liberdades públicas, fato que contribui para o cometimento de atos violentos, tanto por parte da sociedade, quanto do próprio Estado.

Outro grande exemplo da perpetuação da violência nesses países é a impunidade. Frequentemente são apenas os indivíduos mais pobres que conhecem o peso da lei. Com isso, a igualdade dos cidadãos perante a lei tende ao fracasso, ao passo que esta não se legitima socialmente.

É de notório saber que os países que possuem altos índices de desigualdades sociais, tendem a possuir maiores números de violência. O Brasil é um exemplo disso, enquanto os 20% mais pobres detêm cerca de 2% da renda nacional, os 10% mais ricos detêm cerca de 46,7 da renda nacional.

Um país cheio de desigualdades e má distribuição de renda só pode ser palco de números cada vez mais altos de violência generalizada. Além disso, as maiores vítimas dessa violência são os mais marginalizados, pois não têm direito, sequer, a uma educação de qualidade, quanto mais a uma distribuição de renda, no mínimo, próxima dos ideais de justiça.

Este é o caso do dominante em muitas das cidades latino-americanas – favelas no Rio de Janeiro e São Paulo, ranchos em Caracas, barriadas em Lima, campamentos em Santiago, cidades perdidas em México City, villas miserias em Buenos Aires. Nessas pré-cidades geográficas e sociais, diz Ignacy Sachs, a maioria não possui as condições mínimas do que se pode chamar de vida urbana. Não têm casas, têm dificuldade de arranjar trabalho e de ter os serviços básicos. Nesse meio, a violência se torna um mediador das relações sociais cotidianas. (PINHEIRO, 1997, p.49).

Isso significa que, onde houver deficiência nos meios de controle social, a violência poderá, socialmente, se legitimar como medida de resolução de conflito. A violência não deixa de ser, muitas vezes, uma reação dos indivíduos sufocados pela miséria, desemprego, arbitrariedades do Estado contra uma sociedade que não lhe dá, sequer, o direito a uma vida digna.

A violência é, e sempre será uma marca dos países pobres, pois é um elemento que caracteriza a carência de medidas protetivas e conservadoras dos direitos humanos e sociais.

Por sua vez, os jovens são as vítimas mais comuns na América Latina. Em São Paulo, de cada grupo de 100.000 habitantes, cerca de 102 jovens entre 15 e 24 anos são assassinados. Há uma pergunta que não quer calar: Por que os jovens são as vítimas mais comuns desse tipo de violência?

Para que se responda a essa questão, devem estar claros os índices de desigualdade social que

afligem os países latino-americanos. Dentre eles, estão a falta de oportunidade de ingresso a uma faculdade ou curso técnico, o desemprego, a falta de experiência profissional, dentre vários outros.

Não se quer dizer que o crime compensa, mas deixar o jovem longe do crime e do tráfico de drogas, por exemplo, que garante o alimento diário de sua família, é uma tarefa muito difícil, quando o Estado não garante as necessidades básicas individuais, como educação e oportunidade de trabalho.

As novas democracias enfrentam uma crise histórica: a desigualdade social e a discriminação entre ricos e pobres, que ficam cada vez mais solidificadas. Para tanto, aos pobres, só resta viver à margem da sociedade, muitas vezes, infelizmente, na marginalidade – A grande consequência desse contexto é que aos pobres não são garantidos os direitos e benefícios inerentes à democracia. Somente aos ricos é dada a oportunidade de se esquivarem e se protegerem da violência em todas suas esferas de atuação.

Diante de tal desigualdade, não se pode ficar surpreso com a insatisfação da comunidade pobre latino-americana, quanto à aplicação desigual e parcial da lei. Isso acaba por colocar o sistema jurídico não como meio de solução de conflitos, mas como meio de opressão às camadas mais pobres da sociedade. O cidadão sente-se distante das decisões políticas do país, mesmo, em tese, tendo participado do seu processo de elaboração por meio de seus representantes.

A tortura é um dos meios mais utilizados pela instituição policial nas investigações criminais. A falta de legislação específica para o tema e o desinteresse dos governantes na apuração desse tipo de crime contribui para a prática de tal ato violento. A polícia raramente vê a lei como elemento de controle social, utilizando-a como artifício intimidador.

Atualmente, não é raro se ver em noticiários e jornais de grande circulação, além de investigações perante os tribunais internacionais, de casos de violência que envolvem policiais, quando da feitura de investigações criminais. A política dominante, em vez de ser “todo mundo é inocente até que se prove o contrário”, passou a ser “todo indivíduo é culpado até que se prove o contrário”.

Um exemplo de caso desastroso da atuação policial no Brasil foi o Massacre do Carandiru, em 1992, quando foram mortos, pela polícia, mais de 100 detentos. Este caso repercutiu negativamente contra o Brasil, no exterior, e foi levado à Corte Internacional de Proteção aos Direitos Humanos.

Apesar das novas democracias apresentarem essa grande dificuldade de cerceamento da violência e melhor distribuição de renda, existem algumas medidas que podem contribuir com a redução do índice de violência nessa região. Entre elas estão: a mobilização social, através de entidades não governamentais e o empenho de entidades intrinsecamente ligadas ao desenvolvimento do homem em sociedade, como o Ministério Público.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇÃO NECESSÁRIA AO COMBATE DA VIOLÊNCIA

Os membros do Ministério Público, em qualquer regime democrático representativo, devem agir como promotores de justiça social. Devem defender os interesses sociais da população, a qual representam. Há também que fiscalizar os gastos das autoridades públicas das três esferas do governo, fiscalizar os serviços públicos, zelar pelo cumprimento das leis e da constituição e, principalmente, cuidar para o desenvolvimento social da região em que atua, já que pode ser entendido como “Defensor do povo”. Desta forma, a instituição contribui, e muito, na luta diária dos países latino-americanos contra os índices assustadores de violência.

4.1 O Ministério Público brasileiro

O Ministério Público brasileiro, por sua vez, tem, primeiramente, suas raízes no direito lusitano, mais precisamente nas Ordenações Manuêlinas de 1514, onde se trazia a figura do Promotor de Justiça como o fiscal e cobrador dos feitos fazendários, além do processamento e execução perante a Casa de Suplicação, e, posteriormente, com o advento das Ordenações Filipinas, em 1603.

Contudo, o primeiro texto oficial brasileiro que traz a figura do Promotor de Justiça, data de 1609, na criação do Tribunal da Relação da Bahia, sob o império das Ordenações Filipinas. Já a expressão “Ministério Público” foi inicialmente citada no Regimento das Relações do Império em 1847, no período imperial, pois a Constituição de 1824 era omissa quanto ao Ministério Público.

Na Constituição de 1891, o Ministério Público não era órgão autônomo. Na verdade foi tratado de forma lacônica, posto ter sido órgão dependente do Poder Judiciário, além de ter a nomeação do Procurador-Geral da República feita pelo Poder Executivo, conforme se depreende do artigo 58, §2º da Constituição de 1891.

Art 58 - Os Tribunais federais elegerão de seu seio os seus Presidentes e organizarão as respectivas Secretarias.

[...]

§ 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.

Em 1934, com o advento da Constituição Federal, o referido Ministério ganhou seção própria na Carta Magna, além de ser desvinculado do Poder Judiciário, mas permanecia subordinado ao Poder Executivo. Nessa época, já se entendia que a carreira do Ministério Público começava por meio de concurso

público e não mais de nomeação pelo Poder Executivo.

Com o Estado novo, período que perdurou de 1937 até 1945, o Ministério Público sofreu um grande retrocesso, já que se vivia a ditadura e os poderes do povo eram totalmente mitigados pelo governo. Nessa época, volta a pertencer ao Poder Judiciário. Contudo, em 1946, com a redemocratização, ganhou título próprio na Carta Magna além de se tornar independente dos poderes e de ganhar estrutura federativa, compreendida entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual.

Em 1967, foi deslocado para o capítulo do Poder Judiciário, mas manteve quase as mesmas linhas de 1946, no que diz respeito ao seu regime jurídico. Contudo, com o golpe militar de 1969, a nova constituição trouxe grande retrocesso à Instituição, pois passou a inseri-lo como parte do Poder Executivo. (artigos 94 a 96 da Constituição de 1969)

Entretanto, a maior evolução no que diz respeito ao Ministério Público ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988, ainda vigente, chamada de Constituição Cidadã, que pela primeira vez apresentou o conceito de Ministério Público, além de estabelecer seus princípios e finalidades. “Art. 127 CF/88: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

Além das disposições constitucionais hoje vigentes, várias leis infraconstitucionais se tornaram de grande importância na percepção do perfil do Ministério Público atual, dentre elas: a lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e a lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública.

Com todo esse arcabouço legal, o Ministério Público Brasileiro passou a ser o grande escudo da sociedade, na luta pela preservação de seus direitos. Contudo, na mesma medida em que a Instituição ganha crédito perante a sociedade, é combatida pelas grandes autoridades, como anuncia Magalhães (2002, p.38):

Esse novo perfil tem causado muitas vezes ao Ministério Público a incompreensão dos governantes e legisladores, que buscam através de formas diretas ou indiretas, diminuir o seu poder de atuação. Procuram demonstrar muitas vezes que a instituição só pretende adquirir prestígio social e importância política, isto porque hoje o Ministério Público incomoda os poderosos, pois ligou-se aos interesses da sociedade.

Diante de toda evolução histórica, pode-se entender, hoje, o Ministério Público, como o defensor dos interesses da sociedade, da ordem jurídica e do regime democrático de direito. Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado.

O Ministério Público brasileiro pode agir como agente, quando, por exemplo, assume a titularidade de uma ação penal pública, ou como interveniente, quando atua como fiscal da lei dentro de um processo. Portanto, suas funções vão desde proteger a sociedade da arbitrariedade do Estado, como defender a ordem jurídica.

Portanto, garantir ao indivíduo a fruição total de todos os seus status constitucionais, por desejo do próprio legislador constituinte, que, em determinado momento histórico, entendeu fortalecer a Instituição, dando-lhe independência e autonomia, e a causa social para defender e proteger é função do Ministério Público, juntamente com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. (MORAES, 2006, p.1715).

As funções institucionais do Ministério Público são divididas em dois níveis: constitucional e infraconstitucional. Aqueles previstos nos artigos 127 a 129 da Constituição. São funções gerais do Ministério Público brasileiro, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas constantes do artigo 127 da Constituição Federal.

Já as funções específicas estão elencadas no artigo 129 do mesmo diploma legal. A primeira delas consiste na promoção privativa da ação penal pública. Ou seja, apenas o *parquet* pode promover ação penal pública.

Já o inciso II do mesmo artigo revela que é função do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Público e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. Nesse sentido, o membro do Ministério Público age como fiscal da lei, assegurando a aplicação da Constituição Federal e dos outros dispositivos legais.

Dentre as funções previstas, está a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva é a função elencada no inciso VI. Esta função abrange também o campo penal, abrindo a possibilidade do membro do Ministério Público proceder à investigação criminal, expedindo notificações e requisitando documentos e informações para instruir a sua denúncia, conforme será melhor explicitado posteriormente.

O inciso VII, do referido artigo, por sua vez, traz como função o exercício do controle externo da atividade policial, na forma de lei complementar. Esse controle se dá por meio de atos de inspeção, supervisão e fiscalização sobre os órgãos e agentes policiais.

Ainda é função do Ministério Público, conforme constante no inciso VIII, a requisição de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial,

indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. Nesse sentido, o Ministério Público preserva os direitos dos mais pobres que, muitas vezes, têm seus direitos suprimidos pelos órgãos oficiais. Pode-se ainda completar que o inquérito policial não é peça fundamental para instauração do procedimento penal. O membro do Ministério Público, tendo todas as informações necessárias à apresentação da denúncia, pode fazê-la, sem a necessidade de instauração de inquérito policial, conforme se depreende do entendimento do STF:

STF – Pode o Ministério Público valer-se de outros elementos de prova para formar sua convicção. Não há impedimento para que o agente do Ministério Público efetue a colheita de determinados depoimentos, quando, tendo conhecimento fático de indício de autoria e da materialidade do crime, tiver notícia, diretamente, de algum fato que merecesse ser elucidado. (BRASIL. STF, 2005).

Por fim, ainda é função do Ministério Público o exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (Inciso IX, art. 129 CF). Tal função é o que chama Manoel Jorge e Silva Neto (2006, p. 433) de teoria dos poderes implícitos. Pode o *parquet* realizar outras funções, desde que não sejam incompatíveis com sua finalidade, como a realização da investigação criminal, a participação em Conselhos Penitenciários de direitos humanos, entre outros.

Além das funções de nível constitucional, podem-se encontrar outras funções que estão elencadas em leis complementares, assim como em constituições estaduais, desde que estas observem as normas constitucionais que regulam a matéria. É importante ressaltar, nesse sentido, a lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a lei complementar nº 72/08 que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Sabe-se ainda que um Estado Democrático de Direito garante o respeito às liberdades públicas e aos direitos garantidos constitucionalmente, para tanto, surge a figura do Ministério Público como defensor dessa ordem democrática brasileira.

E para que essa defesa ocorra concretamente, torna-se necessário o aprimoramento da atuação ministerial, tanto no contato mais direto com a sociedade, bem como na colaboração do seu processo de formação. Um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a preservação da dignidade da pessoa humana e, em um país como o Brasil, onde a discrepância entre ricos e pobres é assustadora, a violência é o fruto mais comum que se pode encontrar. Este contato mais íntimo com a

sociedade, por parte do Ministério Público, permite que a Instituição possa ser uma grande aliada no combate à violência no país.

É indubitável que entre os interesses sociais e individuais indisponíveis, seara de atuação do *parquet* brasileiro, esteja a Segurança Pública, não só pelo fato de causar apreensão em toda comunidade, mas, apesar de todo desenvolvimento na América Latina, ter aumentado consideravelmente nos últimos anos. Portanto, se faz necessário o encontro de soluções factíveis e de fácil aplicação. Nesta seara, acredita-se que se faz necessária a atuação do Ministério Público em conjunto com os outros órgãos encarregados da Segurança Pública e em colaboração com a sociedade, na busca de se combater a violência generalizada.

Concebidos sob a ideologia da mútua cooperação entre diversos órgãos de persecução detentores de atribuições variadas para a atuação na área penal, reúnem-se e passam a trabalhar em conjunto, com unidade de atuação e de esforços, com o direcionamento para a investigação, análise e iniciativa de medidas coercitivas voltadas para o desmantelamento das estruturas criminosas, utilizando-se dos mais variados instrumentos de investigação e mecanismos legais. Trata-se de esforço concentrado, harmonioso e direcionado para o objetivo comum da luta contra a criminalidade. As forças-tarefas são formadas sempre em face de uma situação de crise localizada em decorrência da instalação de organização criminosa ou grupos criminosos operantes que abalem sobremaneira a ordem pública local-territorial. (MENDRONI, 2002, p.30)

Deve-se entender, de uma vez por todas, que o Ministério Público é agente em todo esse processo da busca pelo fim da violência, e não apenas mero expectador. Se cabe ao *parquet* as funções de guardar os preceitos constitucionais, o controle externo da atividade policial e a realização de diligências e a requisição de instauração de inquéritos policiais quando do cometimento de um crime, está muito claro a importância desse órgão na proteção dos desvalidos e na busca de uma sociedade protetora das liberdades públicas.

Deste modo, o Ministério Público brasileiro atua em diversas áreas que visam à garantia da dignidade humana, dentre elas a da segurança pública.

Diante disso, é conveniente que o Ministério Público mantenha estreita relação com entidades que tenham objetivos relacionados com suas funções institucionais, especialmente os conselhos dos direitos da criança e do adolescente, os conselhos do meio ambiente, do

consumidor, da saúde. Da educação, da assistência social e outros que possam, de qualquer forma, fornecer ao Ministério Público informações, subsídios e orientação técnica necessários ao aprimoramento da atuação institucional. (STEIL, 1998, p. 1357).

Nesse contexto, a atuação ministerial se faz presente como defensor dos interesses sociais e da implantação das políticas públicas que visam à satisfação dos cidadãos em comunidade, dentre elas as que visam segurança pública.

Diante de todas essas considerações, entende-se ainda que a investigação criminal realizada pelo Ministério Público contribui, e muito, no combate à violência no país. Se a Constituição Federal revela em seu artigo 127 que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbe a esta Instituição o dever de proteger o Estado Democrático de Direito, revestido de todos os meios necessários para tanto. Entende-se que a investigação criminal é um desses meios.

Seu objetivo deve ser a apuração dos fatos, da melhor maneira possível, para angariar dados substanciais ao seu convencimento, observados o devido processo legal e os direitos fundamentais do cidadão. A finalidade é garantista. (RABELO, 2008, p. 2)

Regulamentando a investigação criminal realizada pelo Ministério Público, existe uma série de dispositivos legais, dentre eles a Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Resolução de nº 13 do CNMP, além de outras legislações e das disposições constitucionais.

A lei 8.625/93 traz em seu artigo 26, I, II e V, que o Ministério Público pode instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos pertinentes e instruí-los, além de promover diligências investigatórias.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e

entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II – requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que officie.

[...]

V – praticar atos administrativos executórios de caráter preparatório.

O artigo 27, parágrafo único, I e II da mesma lei cita que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos assegurados pela Constituição Federal e Constituições Estaduais, recebendo notícias, petições ou reclamações e promovendo as apurações cabíveis para lhes dar a solução adequada, além de zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos. Portanto, torna-se fácil o entendimento da instauração de procedimento criminal pelo Ministério Público, quando o bem jurídico a ser tutelado se enquadra às atribuições ministeriais.

Assim, torna-se fácil o entendimento sobre a realização de um conjunto de medidas de natureza investigatória, realizada pelo Ministério Público, como inquirição de testemunhas, requisição de informações e documentos públicos entre outros.

Uma descrição de todos os posicionamentos existentes permite a conclusão de que a condução das investigações pelo Ministério Público é admissível, desde que se pense na execução dessa tarefa como equivalente funcional que o próprio órgão ministerial presta ao sistema de administração da justiça, no qual a polícia judiciária também desenvolve atividade investigativa por excelência. (BONFIM, 2008, p. 141)

É importante aqui salientar, que essa investigação se dá de maneira eventual e subsidiária à investigação policial e que os membros do Ministério Público brasileiro não desejam usurpar as funções da polícia judiciária.

A iniciativa investigatória do Ministério Público é de todo necessária, sobretudo nas hipóteses em que a polícia tenha dificuldade ou desinteresse em conduzir as investigações – como ocorreu há alguns anos em São Paulo, na apuração dos crimes do “Esquadrão da Morte”, quando houve corajosa e persistente atuação ministerial, com diligências diretas promovidas sob a direção do Procurador de Justiça Hélio Bicudo. Hoje tal iniciativa é

consectário lógico do controle externo que a Constituição exigiu impusesse o Ministério Público sobre a atividade policial. (MAZZILLI, 2001, p.655-656)

O relatório da ONU de 2007 informou, ainda, que o Brasil não cumpriu com as recomendações feitas pela instituição, no que diz respeito à proteção dos direitos humanos. Neste mesmo ano, em Conferência Nacional realizada no Chile, a Instituição falou da importância do Ministério Público nas investigações de crimes, primando pelo combate à violência e ressocialização de presos. Além disso, a maioria maciça dos Ministérios Públicos da América Latina investiga criminalmente como forma de coibição da violência em seu país, como veremos a seguir..

4.2 O Ministério Público nas outras democracias latino-americanas

O Ministério Público argentino, ao contrário do brasileiro, não tem o dever de observar os princípios insertos na Constituição, quanto à instituição, pois a Constituição da Nação não apresenta princípios quanto à estruturação dos Ministérios Públicos das Províncias.

O *parquet* argentino é dividido em duas esferas: Ministério Público Fiscal e Ministério Público da Defesa. O primeiro é encarregado das atribuições de fiscalizar e investigar, enquanto o segundo atua como curador dos mais necessitados – uma espécie de Defensoria Pública.

Só no ano de 2002 foram registrados, somente na província de Buenos Aires, 34 mil assaltos, ou 550 delitos por dia na capital. No ano de 2001, 40% dos moradores da capital foram assaltados em sua residência. A maioria dos argentinos não confia na instituição policial, restando ao Ministério Público a prestação nas investigações criminais, realizadas com o objetivo de se combater de forma repressiva e preventiva a violência no país.

O órgão ministerial boliviano, por sua vez, é responsável pela ação penal e investigação criminal, mas também age em defesa da sociedade, do Estado e da legalidade. Na Constituição Federal Boliviana é exposto dentro da seção “defesa da sociedade”. Serve também como uma espécie de ouvidor, pois fiscaliza o servidor público e participa ativamente nas políticas de segurança pública.

Curiosamente, a Bolívia possui índices menores de violência que o Brasil, mas por outro lado, está constantemente envolta em greves por partes de seus trabalhadores, o que, por muitas vezes, gera violência em suas cidades pelos conflitos entre trabalhadores e polícia.

Neste ponto, o Ministério Público atua como intermediador desses conflitos, zelando pelos direitos da sociedade e investigando com clareza os crimes cometidos na região.

Já o Ministério Público colombiano atua na esfera criminal no que diz respeito às investigações criminais, além de defender os direitos humanos e

fiscalizar os julgados de paz. Possui autonomia administrativa e funcional, defendendo os princípios constitucionais e a administração da justiça. É mais conhecido entre a população como o “defensor do povo”.

Por outro lado, a violência no país alcança níveis assustadores, seja pela pobreza da população, seja pela presença de grupos armados com grande poderio econômico no país, que aterrorizam a população.

Nos estudos perpetrados pela Comisión de Estudios sobre la Violencia (1987) apontaram para a relação causal entre violência e desnível social e econômico, desigualdade e pobreza do povo colombiano de forma determinante. Esse diagnóstico foi sustentado com escassa sustentação empírica e aponta que a redução da violência estaria atrelada a um problema urbano que tem origem em causas objetivas perversas que levariam os indivíduos ao crime e a violência desmedida.

Sarmiento (1999) fez um estudo de caráter quantitativo que teve como intuito avaliar as causas dos homicídios utilizando para isso dados de ordem municipal para os períodos de 1985-1988 e 1990-1996. As variáveis independentes utilizadas no estudo foram o índice de qualidade de vida, o coeficiente de Gini, a média de escolaridade da força de trabalho e a taxa de participação eleitoral. A variável dependente foi as taxas de homicídios.

Depois de dividir a amostra entre municípios com violência crescente e com violência decrescente, o estudo aponta que esta variável está associada negativamente com o nível de educação e de participação política, e positivamente com o nível de riqueza, principalmente com a desigualdade medida através do coeficiente de Gini. De acordo com Sarmiento (1999) ‘ha sido el factor más importante en los años noventa para incrementarla’. (NÓBREGA, 2009).

Diante disso, o Ministério Público, como defensor do povo, atua no país de forma repressiva e preventiva, no que se refere à violência, colaborando com a promoção da justiça social.

No México, o crime organizado e o narcotráfico deflagraram uma verdadeira guerra civil no país. Neste ano de 2009 já foram mais de quatro mil pessoas assassinadas no país, entre elas, a maioria de mulheres e crianças. Não se deve descartar que o tráfico de drogas e as outras condutas ilegais são as principais causas de tanta violência.

Diante disso, o Ministério Público mexicano atua na esfera criminal, tendo à disposição a polícia

judiciária, assim como ocorre na França, Itália e Portugal. Muitas mudanças ocorreram na Constituição Mexicana; entre elas a necessidade de comunicação imediata da prisão, ao membro do Ministério Público, como medida necessária à preservação dos direitos humanos fundamentais.

Na Venezuela, pesquisa realizada junto ao Instituto Hinterlaces, em 2007, revelou que cerca de 79% dos venezuelanos acreditavam que a insegurança era o principal problema do país.

Entretanto, em janeiro do ano de 2008 foi lançado um plano de segurança que unificava as polícias no combate à violência. Deste modo, o Ministério Público teve atuação mais que necessária, ao passo que, à instituição venezuelana compete a instauração de investigações criminais e a defesa dos direitos fundamentais constitucionais, além de funcionar como Defensor do povo, defendendo os direitos coletivos, humanos e constitucionais e fiscalizar os serviços públicos, entre eles o policial.

O fato é que desde o início da campanha os números de violência já tiveram um declínio, segundo fontes do governo, de 60% em relação ao ano de 2007.

5 CONCLUSÃO

De fato, se a democracia, no mundo moderno, se satisfaz com a conquista de uma aproximação de seu ideal primeiro, deve-se buscar a criação de uma ordem jurídica mantenedora dos princípios democráticos. Já que nessas democracias é a maioria quem decide, a minoria não pode deixar de ser escutada, nem de influenciar essa massa majoritária. Isso ocorre porque é preciso que se entenda que, em uma democracia, se recorre à igualdade política dos cidadãos e não à igualdade absoluta dos seus indivíduos.

A palavra de ordem da democracia é o estado livre e, por consequência direta disso, o indivíduo livre. É preciso, pois, que os governantes e as instituições presentes em cada nação procurem trabalhar com constante preocupação na promoção da justiça social. Por si só, a democracia não garante o caminho da liberdade. E dentre as áreas mais afetadas nas novas democracias latino-americanas, está a segurança pública.

Como se pode depreender de toda a pesquisa, a violência é um dos maiores problemas de toda a América Latina. Nesse sentido, possui multifatores, entre eles a desigualdade econômico-social, a ausência de políticas públicas eficientes na área da educação, trabalho, esporte, lazer, saúde, o despreparo, em muitos países, do modelo de segurança pública e, é claro, o precário sistema penitenciário latino-americano.

Diante das considerações, conclui-se que os modelos de segurança pública andam deficientes na América Latina, razão pela qual o estudo se propôs a apresentar a Instituição do Ministério Público como órgão necessário à construção de um Estado livre da violência generalizada. Foram

apresentadas as funções ministeriais nos maiores países latino-americanos, demonstrando o papel fundamental do *parquet* na prevenção e repressão de crimes.

Os membros do Ministério Público agem reflexivamente sobre a situação violenta de sua nação, investigando criminalmente e participando de conselhos sociais, na busca da criação e efetivação de políticas públicas que visem desenvolvimento social e econômico e, ao mesmo tempo, a diminuição dos índices de violência.

Em uma democracia, um bom cidadão é um homem de bem, mas para que se tenha uma sociedade de “homens de bem” é necessário que se deem condições dignas de vida. E o papel do Ministério Público na sociedade vai de sua representação até a defesa de seus direitos mais fundamentais.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOURDIEU, P. **A opinião pública não existe**. In *Questões de Sociologia*. São Paulo: Marco Zero, 1983. p. 173-182.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Inq. 1.957, Rel. Min. Carlos Velloso. **Diário da Justiça**, de 11 nov. 2005.

CALABRICH, Bruno. **Investigação criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais**. São Paulo: RT, 2007.

CHOUKE, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: RT, 1995.

GOYARD-FABRE, Simone. **O que é Democracia? a genealogia filosófica de uma grande aventura humana**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005.

MAGALHÃES, Ednéa Teixeira. **A função institucional do Ministério Público e a defesa dos direitos individuais homogêneos**. Fortaleza: Pouchain Ramos, 2002.

MAZILLE, Hugo Nigro. **Regime jurídico do Ministério Público**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NÓBREGA, José Maria. **A literatura colombiana sobre as causas da violência homicida**. Disponível em: <<http://www.institutomauciodenassau.com.br/blog/a-literatura-colombiana-sobre-as-causas-da-violencia-homicida/>> Acesso em: 23 ago. 2009.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. **Tempo Social; Rev. Sociol.** USP, S. Paulo, v. 9, n,1, p. 43-52, maio de 1997.

RABELO, Ivja Neves. **Sistema acusatório e investigação criminal pelo Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.uispedia.com.br>> Acesso em: 2 jan 2009

REZENDE, Maria José de. **Opinião Pública e democracia na América Latina**. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/038/38crezende.htm>> Acesso em : 23 ago. 2009.

STEIL, Paulo Sérgio. **O Ministério Público e a defesa do regime democrático**. Fortaleza: XII Congresso Nacional do Ministério Público, 1998.

Anarda Pinheiro Araújo
Bacharel em Direito

Natália Luiza Alves Martins
Advogada. Mestranda em Direito Constitucional. Vinculação acadêmica: Universidade de Fortaleza UNIFOR.
E-mail: nati_lu86@hotmail.com

Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
Av. Washington Soares, 1321
Bairro Edson Queiroz
CEP 60811-905
Fortaleza – Ceará